



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.71.09.000075-0/RS
IMPETRANTE : WALDEMIR SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO : JEFFERSON CARDOSO
IMPETRADO : REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WALDEMIR SANTIAGO JUNIOR** contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, objetivando sua reintegração no cargo de Professor Assistente de Engenharia Ambiental e da Produção no campus da UNIPAMPA de São Gabriel (RS), para o qual fora aprovado através do concurso referente ao Edital de Concurso Público nº 45/08.

Requeru a concessão de liminar para sua imediata reintegração no citado cargo, ou a reserva da vaga até o trânsito em julgado da sentença.

Narrou que foi aprovado em primeiro lugar para o referido cargo, mas sua nomeação foi tornada sem efeito pela Portaria nº 4, de 09/01/2009 (fl. 11), sob a alegação de não preenchimento do requisito correspondente à titulação de habilitação [mestrado em Engenharia da Produção] para o preenchimento do cargo de docente, conforme exigência do item 2 do Edital 45/08. Afirmou que o diploma de mestrado na COPPE/UFRJ é reconhecido pelo Conselho Regional de Química/CFQ e abrange a Engenharia da Produção, o que preencheria o requisito do Edital. Requeru AJG. Juntou documentos. Pugnou pela procedência da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da prestação de informações preliminares pela autoridade coatora.

Nas informações (fls. 80/111), a Impetrada informou que o Impetrante possui mestrado em Ciência em Engenharia Química, conforme cópia de diploma de fl. 91, o que não preencheria o requisito da titulação, pois era exigido o mestrado em Engenharia da Produção. A Impetrada afirmou, ainda, que o Impetrante tomou posse em 31/12/2008, apesar das posses estarem marcadas para meados de janeiro/2009. Sustentou que, na ausência da Reitora e do Vice-Reitor, o candidato insistiu em ser empossado, alegando problemas familiares, fazendo com que o Pró-Reitor de Gestão de Pessoal, autoridade à qual não competia o exame e a aprovação da documentação correspondente à habilitação, lhe desse posse. Tal autoridade, "na intenção de auxiliar e beneficiar o astuto candidato" (fl. 83), exigiu apenas que o candidato preenchesse e assinasse as declarações necessárias à posse (fls. 100/102). Asseverou que o Impetrante agiu

Sentença Tipo A

2009.71.09.000075-0



[ILMO/ILM]

6474550.V006 1/6





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé

de má-fé, induzindo o Pró-Reitor de Gestão de Pessoal ao erro, bem como cometeu o crime de falsidade ideológica, pois afirmou não exercer outro cargo ou emprego público efetivo na administração pública direta, quando, na verdade, é servidor do Ministério Público Federal.

Foi indeferida a liminar, sob o fundamento de que não houve demonstração, pelo impetrante, do preenchimento dos requisitos do edital para a sua posse no cargo.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo, para que o impetrante permanecesse no cargo até a decisão final do recurso.

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos, por ordem do juízo, acerca do cumprimento da decisão do TRF/4ªR no agravo supracitado, sendo deferido novo prazo para implementação da decisão.

A impetrada juntou cópia da Portaria de nomeação do impetrante (fl. 168/169).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante pretende sua reintegração no cargo de Professor Assistente de Engenharia Ambiental e da Produção no campus da UNIPAMPA de São Gabriel (RS), sustentando que a recusa dos documentos de habilitação para o cargo, apresentados por ele, somente poderia ocorrer até a posse (31/12/2008), de modo que o ato de invalidação de sua nomeação somente poderia se dar mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório. Afirma, ainda, que a recusa do documento é injustificada, uma vez que o diploma que possui, de mestrado em Ciência em Engenharia Química, na COPPE/UFRJ, é reconhecido pelo Conselho Regional de Química/CFQ, e abrange a Engenharia da Produção, o que preencheria os requisitos do Edital.

Não prospera a pretensão. Efetivamente, não restou demonstrado nos autos o preenchimento do requisito de habilitação previsto no edital, o qual faz lei entre as partes. É incontroverso que tal requisito era o curso de "Mestrado em Engenharia da Produção", e não em "Ciência em Engenharia Química".

Sentença Tipo A

2009.71.09.000075-0



[ILMO/ILM]

6474550.V007 2/6





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé

Tanto se tratam de cursos diversos, que a Universidade cursada pelo autor (UFRJ) também dispõe do curso de Mestrado em "Engenharia de Produção", com currículo bastante diverso daquele freqüentado pelo impetrante.

O argumento do autor, no curso dos autos, que sequer existiria o mestrado específico em "Engenharia de Produção", já que teria procurado informações na Internet sem obter êxito, não pode ser acolhido. Basta breve pesquisa na rede para se verificar a existência de tal mestrado, em praticamente todas as Universidades Federais do país, inclusive na que fora freqüentada pelo autor, conforme dito acima.

Também não prospera o argumento de que o curso de "Ciência em Engenharia Química" abrange o de "Engenharia de Produção", de modo a se equivalerem. Com efeito, o fato de o mestrado em Engenharia Química envolver matérias relativas à Engenharia de Produção não significa equivalência de titulação, já que, enquanto o primeiro trata de diversas outras matérias, o segundo é específico, sendo dedicado todo o período letivo ao aprofundamento do tema.

O raciocínio do autor, se adotado, levaria à conclusão de que, por exemplo, um bacharel em direito poderia exercer a medicina legal, posto que cursou alguns semestres sobre o tema.

Dessarte, rejeito a tese de que os cursos são equivalentes, entendendo que o impetrante não preenche, efetivamente, o requisito previsto no edital.

Quanto ao segundo argumento, de que a administração somente poderia rejeitar o documento de titulação do autor até a data da posse, de modo que seria ilegal a invalidação do ato de sua nomeação, também carece de fundamento legal.

Isso porque, à Administração incumbe o poder-dever de anular seus próprios atos, quando fundados em ilegalidade. Tal poder-dever está, há muito, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais determinam:

"Súm. 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súm. 473 - A Administração pode anular os seus próprios atos, quando etvados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial".

Constatado pela Administração que a posse do impetrante fora irregular, correto o ato administrativo que, cerca de uma semana depois,

Sentença Tipo A

2009.71.09.000075-0




[ILMO/ILM]

6474550.V008 3/6



2


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé

desconstituiu sua nomeação, usando, adequadamente, o seu poder de autotutela para corrigir seus próprios erros.

Importa destacar, quanto ao tópico, que a posse é ato formal destinado à investidura do candidato no cargo público, mas ainda não lhe confere nenhum direito próprio de servidor, tanto que, ultrapassado o prazo para exercício sem que ele ocorra, a posse será tornada sem efeito, ou exonerado o empossado, conforme o caso, sem maiores formalidades, nos termos dos arts. 14 a 16 da Lei 8.112/90.

Destaco que, no caso dos autos, sequer se pode falar em boa-fé do administrado, que deu causa ao erro administrativo, consoante detidamente analisado no parecer do Ministério Público Federal. Conforme se depreende da documentação juntada, quando da inscrição no concurso, a Universidade já havia negado a homologação respectiva, por entender não preenchido o requisito da titulação no mestrado exigido pelo edital. O impetrante exigiu a homologação, alegando que tal diploma somente poderia ser-lhe exigido na data da posse, motivo pelo qual foi homologada a inscrição - ou seja, antes mesmo de prestar o concurso, o impetrante já sabia que não detinha condições de participar validamente do certame -. A posse estava prevista para meados de janeiro, mas o Impetrante tomou posse em 31/12/2008. Na ocasião, conforme alegado pela impetrada, e não refutado pelo autor, na ausência da Reitora e do Vice-Reitor, o candidato insistiu em ser empossado, alegando problemas familiares, fazendo com que o Pró-Reitor de Gestão de Pessoal, autoridade à qual não competia o exame e a aprovação da documentação correspondente à habilitação, lhe desse posse. Tal autoridade, "na intenção de auxiliar e beneficiar o astuto candidato" (fl. 83), exigiu apenas que o candidato preenchesse e assinasse as declarações necessárias à posse (fls. 100/102).

Assim sendo, aceitar que, após a posse, ainda que irregular, a Administração não poderia anular aquele ato (anulação que adotou pouco mais de uma semana após o erro), significa desconsiderar todos os princípios que regem a Administração Pública, fazendo o impetrante beneficiar-se da própria torpeza.

Além disso, ainda que a questão não tenha relação direta com a causa em análise, mas com intuito de demonstrar a má-fé em toda a conduta do impetrante na situação em tela, ressalto que, conforme se depreende dos autos, o autor teria prestado declarações falsas, na ocasião, afirmando não exercer outro cargo ou emprego público efetivo na administração pública direta, quando, na verdade, era servidor do Ministério Público Estadual e de entidade privada (Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste), situação absolutamente incompatível com o exercício da docência pretendida, o qual exige "dedicação exclusiva", conforme edital. Tal situação gerou a instauração de processo

Sentença Tipo A

2009.71.09.000075-0




[ILMO/ILM]

6474550.V009 4/6



2


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé

administrativo disciplinar, acostado aos autos, culminando com sua demissão da entidade.

Em conclusão, quanto à falta do requisito de titulação exigido, verificada pelo setor competente a irregularidade na posse, correto o ato administrativo de torná-la sem efeito, valendo-se, a Administração, do seu poder-dever de corrigir seus erros.

No mesmo sentido, o parecer do *parquet* federal, que se manifestou pela regularidade do ato administrativo em debate.

Sobre a possibilidade de anular o ato de nomeação após a posse, transcrevo precedente elucidativo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Administração Pública e os candidatos vinculam-se ao edital de concurso público, sendo obrigatório o preenchimento dos requisitos nele contidos. A nomeação e a posse do candidato aprovado não lhe conferem direito. Um vez constatadas pela Administração irregularidades no preenchimento dos requisitos para o cargo, é correta a anulação, sobretudo se esta se deu na mesma data. Inexistência de direito adquirido. Apelo improvido.

(TRF4, AMS 94.04.00354-9, Quarta Turma, Rel. Des Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 22/07/98).

Por fim, com relação à tese de que o afastamento do impetrante do cargo em debate, porque ultrapassada a fase da posse, somente poderia se dar mediante processo administrativo disciplinar, também resulta improcedente. A uma, porque processo administrativo disciplinar é garantia do servidor público efetivo, situação que somente se configura com a efetiva entrada em exercício, nunca com a posse (Lei 8.112/90). A duas, porque, após a efetivação de nova nomeação do impetrante, em decorrência de decisão do TRF/4ªR naquele agravo, a Universidade instaurou processo administrativo disciplinar, no qual o autor teve oportunidade de ampla defesa e contraditório, o qual culminou com sua demissão, em razão do não-preenchimento do requisito exigido no edital, bem como por infração disciplinar, por ter preenchido declarações falsas na data da posse, conforme já referido supra (cópias às fls. 247 e ss.).

Dessarte, prejudicada a alegação de falta de prévio processo administrativo.

Em suma, irrepreensível o ato que teve por fim desconstituir a nomeação e posse do recorrente ante sua flagrante ilegalidade. Afinal, as autoridades impetradas agiram no limite do poder de autotutela conferido à Administração Pública para correção de seus próprios erros.

Sentença Tipo A

2009.71.09.000075-0



[ILMO/ILM]

6474550.V006 5/6





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas judiciais, restando, todavia, suspensa a exigibilidade da verba, considerando ser a parte beneficiária da AJG, tudo nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com a interposição de recurso voluntário que atenda aos requisitos objetivos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal, valendo este parágrafo, desde já, como recebimento do recurso nos seus efeitos legais. Deverá a Secretaria, no entanto, certificar qualquer irregularidade quanto à admissibilidade do recurso. Presentes os requisitos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Determino que cópia desta sentença sirva como mandado/ofício.

Transitada em julgado a sentença, da forma como proferida, efetue-se a baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bagé/RS, 30 de dezembro de 2010.

**Iracema Longhi Machado
Juíza Federal Substituta**



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Boletim da Justiça Federal nº 001/2011 para intimação dos interessados foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - no dia 10/01/2011, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Dou fé.

Bagé/RS, 10 de janeiro de 2011.


Supervisor de Publicação

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas judiciais, restando, todavia, suspensa a exigibilidade da verba, considerando ser a parte beneficiária da AJG, tudo nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com a interposição de recurso voluntário que atenda aos requisitos objetivos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal, valendo este parágrafo, desde já, como recebimento do recurso nos seus efeitos legais. Deverá a Secretaria, no entanto, certificar qualquer irregularidade quanto à admissibilidade do recurso. Presentes os requisitos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Determino que cópia desta sentença sirva como mandado/ofício. Transitada em julgado a sentença, da forma como proferida, efetue-se a baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.71.09.000075-0/RS
IMPETRANTE : WALDEMIR SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO : JEFFERSON CARDOSO
IMPETRADO : REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA



BOLETIM06

CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte () Autora / Exeqüente / Embargante () Réu / Executado / Embargado devidamente intimada(s) do despacho / decisão / sentença / ato ordinatório / certidão da(s) fl(s) 263/268, não se manifestou(aram) até a presente data. Era o que tinha para certificar. Bagé-RS, 02/02/2011.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:

- () carta(s) de () citação () intimação
- () mandado(s) de citação () intimação
- () citação nº(s) _____
- () penhora(s) nº(s) _____

Confiro cópia(s) que segue(m).

Em 08/02/2011

P/Diretor(a) de Secretaria Jaw

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que fiz entrega

Ao(a) Oficial(a) de Justiça:

- () Jader () Liliana () Lourdes () Marcelo, etc

- () mandado(s) de citação e/ou intimação
- () mandado(s) de citação e/ou notificação
- () mandado(s) de citação, penhora e avaliação
- () mandado(s) de penhora e avaliação
- () mandado(s) de _____

() ofício(s) nº(s) 6474950

em 11/02/11

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, intimei a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, na pessoa do seu Representante Judicial, do inteiro teor do: () Despacho; () Decisão; () Sentença; () Ato Ordinatório de fls. 263/268. Bagé, 14/02/2011

Devolvido e baixados em: 14/02/11